



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.001578/97-36

Sessão : 20 de abril de 2001

Recurso : 113.029

Recorrente : SERVIMED PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

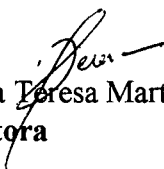
RESOLUÇÃO Nº 203-00.066

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SERVIMED PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.001578/97-36

Resolução : 203-00.066

Recurso : 113.029

Recorrente : SERVIMED PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

A interessada, nos autos qualificada, pleiteou compensação/restituição relativa a valores pagos a título de COFINS para os períodos de apuração de 05/96 a 02/97, com valores que deveriam ser recolhidos sob as rubricas da mesma COFINS e do PIS, ambas referentes ao período de apuração de 08/97. Defende a interessada ser sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, estando, portanto, isenta do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91) até a competência de 04/97 (art. 56 da Lei nº 9.430/96).

A autoridade singular, através da Decisão nº 11.175/01/GD/01728/99, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, cuja ementa está assim redigida:

“SOCIEDADE CIVIL. Abdicação do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87. “A sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541/92 (lucro real ou presumido) abdicando do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, será enquadrada como contribuinte do imposto de renda das pessoas jurídicas e, conforme definição dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, é sujeito passivo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.”(Parecer Normativo COSIT nº 003, de 25/03/94).

Independência da DRJ. A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores.

Julgamento Administrativo de Contencioso Tributário. É atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.001578/97-36
Resolução : 203-00.066

Inconformada, a interessada apresenta recurso, onde reitera a procedência do pedido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical line.



Processo : 10865.001578/97-36

Resolução : 203-00.066

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O cerne da questão diz respeito à isenção da COFINS conferida pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91¹. Em sendo a interessada sociedade civil de prestação de serviços profissionais, se estaria isenta do pagamento da COFINS, não poderia a autoridade fiscal, mediante simples Parecer Normativo COSIT nº 03/94, negar-lhe eventual compensação/restituição de valores recolhidos indevidamente.

Considerando que Pareceres Normativos, segundo Paulo de Barros Carvalho, consistem em manifestações de agentes especializados na esfera federal, sobre matéria tributária submetida à sua apreciação, e que adquirem foros normativos, vinculando a interpretação entre funcionários. Mas o contribuinte de forma alguma está obrigado a obedecer as disposições constantes de Parecer Normativo, pois só é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei.

Considerando que o parecer normativo representa única e exclusivamente a opinião do Fisco sobre determinada disposição legal, tendo o mesmo valor jurídico que a opinião do contribuinte, não pode ir além nem ficar aquém das disposições legais, sob pena de fatal ilegalidade. Somente pode explicitar o que está implícito na lei, visando colaborar com o contribuinte, uma vez que não passam de subsídio interpretativo da norma legal.

Considerando, inclusive, o entendimento contido no Parecer Normativo CGST nº 05, de 24 de maio de 1994, da qual transcrevo os seguintes itens:

“11 - Indubitavelmente, o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo possuem em comum, essencialmente, a característica de serem, ambos, instrumentos através dos quais se veicula a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal no tocante à matéria atinente aos tributos por ela administrados.

¹ O art. 88, XIV, da Lei nº 9.430/96, revogou a forma de tributação das sociedades civis de profissões regulamentadas, prevista nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.397/87, enquanto o art. 56 dessa lei revogou a isenção da COFINS concedida na LC nº 70/91. Como a instituição ou alteração da contribuição de seguridade social pode ser efetuada por lei ordinária, a partir de abril de 1997 essas sociedades passaram a estar sujeitas à COFINS.



Processo : 10865.001578/97-36

Resolução : 203-00.066

12 - Por serem de caráter interpretativo, reportam-se a normas integrantes da legislação tributária a eles preexistentes, limitando-se à explicitar-lhes o sentido e a fixar, em relação a elas, o entendimento da administração tributária.

13 - Muito embora se incluam entre os atos normativos, o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo não possuem, todavia, natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar, ou extinguir relações jurídico-tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo."

Considerando que, através do Parecer Normativo nº 3, de 25 de março de 1994, a Coordenação-Geral de Tributação, na interpretação da situação das sociedades profissionais, revogou a isenção da COFINS às sociedades que optassem pelo lucro real ou presumido, por entender que essa isenção estaria vinculada à forma de tributação do Imposto de Renda sobre a renda dessas sociedades.

Considerando que este Colegiado pode entender que o Parecer Normativo nº 03/94, além de equivocado, carece de qualquer amparo legal, pois confunde a natureza de pessoa jurídica com o regime tributário a que deve se submeter a pessoa jurídica.

Considerando que alguns atos praticados pelas sociedades são considerados pela doutrina e legislação comercial (Código Comercial) como sendo de natureza comercial.

Considerando que a questão da isenção das "sociedades civis" já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, em repetidas vezes ². Como paradigma o aresto proferido no REsp nº 156839/SP, em que foi Relator o eminente Ministro José Delgado, julgado em 23/03/98, publicado no DJ de 27/04/98, p. 00104, a seguir transcrito parcialmente:

"COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS - REQUISITOS.

Tributário. COFINS. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços médicos.
1 - A Lei Complementar nº 70/91, de 30.12.91, em seu art. 6º, II, isentou,

² Resp 209629/MG - DJ de 16/11/1999 - Min. Milton Luiz Pereira - 1ª-T; e REsp 192156/PE - DJ 28/06/1999 - Min. Garcia Vieira - 1ª-T. Veja-se também o informativo STJ 83, de 18.12.00 a 09.02.01 (REsp 285.516-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6/2/2001 e REsp 260960/RS julgado em 13/02/2001..



Processo : 10865.001578/97-36

Resolução : 203-00.066

expressamente, da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22.12.87, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 2 - Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas. 3 - Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de imposto de renda. 4 - Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também., ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 5 - É irrelevante o fato de as recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados, com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo 71 da Lei nº 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do imposto de renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil. (STJ, Resp 156839/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 03/03/98, publicado no DJ de 27/04/94, pág. 00104). 6 - Agravo improvido." (Ac. Un da 2ª T do TRF da 2ª R - Ag. 98.02.01885-6RJ - Rel. Des. Fed. Castro Aguiar - j 1º.12.98 - Agte.: União Feral/ Fazenda Nacional - Agdos.: CIC - Centro de Investigações Cardioclínicas Ltda. e outros - DJU 2 22.12.98, p. 64 - ementa oficial).

Considerando, de outra sorte, que dos autos não constam o Contrato Social, bem como a qualificação dos seus Membros, o qual deverá ser solicitado da interessada para compor os autos.

Resolvo, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, **VOTAR** no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma verifique, junto à interessada, se, no período objeto da restituição/compensação pleiteada, era sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (juntar Contrato Social); se devidamente registrada no Registro Civil



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

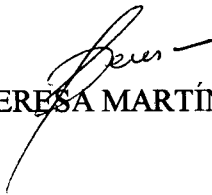
Processo : 10865.001578/97-36

Resolução : 203-00.066

das Pessoas Jurídicas; e se constituída por pessoas físicas domiciliadas no País, de forma a que este Colegiado possa, com fundamento no acima exposto, em assim havendo concordância pelos Membros deste respeitado Colegiado, reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores pagos até março de 1997.

Posteriormente, oferecer à ora interessada, em assim querendo, o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência. Em seguida, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ